

LEI Nº 664/2018, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

**INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
BATALHA - ALAGOAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito em Exercício do Município de Batalha, Estado de Alagoas, Hildebrando Balbino de Melo, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que Câmara Municipal aprovou e EU Sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º. Fica instituído nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Batalha - Alagoas, consoante os preceitos e diretrizes emanadas da Constituição Federal Art. 37, Incisos XIX e XX, e Legislação Federal previdenciária em vigor.

Seção Única
Do Órgão, Natureza Jurídica e seus fins

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Batalha - Alagoas será instituído na forma desta lei, de natureza Autárquica, com personalidade jurídica de direito público de cunho previdenciário social, e fundo contábil com parâmetros nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração, Gestão Pública e Planejamento.



§1º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Batalha - Alagoas, destina-se assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, nos termos da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência.

§2º - Fica Criado o Instituto de Previdência Própria dos Servidores do Município de Batalha - BATALHA - PREV., órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Batalha - Alagoas, vinculando sua estrutura administrativa, à Secretaria Municipal de Administração, Gestão Pública e Planejamento com atribuições e gestão emanadas nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Seção I

Dos Segurados

Art. 3º. São segurados obrigatórios do Regime de Previdência Própria dos Servidores do Município de Batalha - Alagoas, os servidores ocupantes de cargos efetivos do Município, incluindo todos os seus poderes, fundações e autarquias.

Parágrafo único - Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no §13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º. A filiação ao BATALHA - PREV. será obrigatória, a partir da publicação desta lei, para os atuais servidores e, para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Art. 5º. A perda da qualidade de segurado do BATALHA - PREV. se dará com a morte, exoneração, demissão, cassação de aposentadoria ou para aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime do BATALHA - PREV.

Parágrafo único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6º. O servidor público titular de cargo efetivo do Município de Batalha - Alagoas, permanecerá vinculado ao BATALHA - PREV. nas seguintes situações:

I - Quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II - quando afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, nos casos permitidos em lei, sem recebimento de remuneração pelo Município, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referente à sua parte e a do Município, observado o disposto no art. 55;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§1º - O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto no art. 53, inciso I, alíneas a e b.

§2º - Em não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o inciso II, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência.

§3º - O segurado, em exercício de mandato de Vereador, que ocupe concomitantemente o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao BATALHA - PREV., pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§4º - Os segurados, inclusive os que exerçam o cargo de professor ou cargo privativo de profissional da área de saúde, com profissão devidamente regulamentada, serão vinculados ao regime próprio de previdência social nos limites da sua jornada de trabalho prevista em lei.

§5º - Ao segurado que deixar de exercer temporariamente, nos casos permitidos em lei, atividade que o submeta ao regime do BATALHA - PREV., é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente à sua parte e a do Município, excetuada a contagem de tempo de contribuição fictício.

§6º - O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, à disposição do Município de Batalha - Alagoas, permanecerá filiado ao regime previdenciário de origem.



Seção II
Dos Dependentes

Art. 7º. São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - Os pais;

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

§1º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§3º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§5º - Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher como entidade familiar, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem, devendo ser reconhecida judicialmente ou por declaração de Cartório de Notas.

Art. 8º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, e das pessoas constantes dos incisos II e III devem ser comprovadas.

Art. 9º. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;



II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, exceto se tiverem deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente, ou inválidos, desde que a invalidez ou a deficiência intelectual ou mental tenha ocorrido antes:

- a) de completarem 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) do casamento;
- c) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
- d) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e

IV - para os dependentes em geral:

- a) pelo matrimônio e pela nova união estável;
- b) pela cessação da invalidez;
- c) pelo falecimento.

Seção III

Da Inscrição das Pessoas Abrangidas

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis.

§1º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

§2º - A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição através de perícia médica.



§3º - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o BATALHA - PREV. fornecer ao segurado, documento que a comprove.

CAPITULO III **DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

Seção I

Dos Benefícios Garantidos aos Segurados

Subseção I

Da Aposentadoria

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do BATALHA - PREV. serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do BATALHA - PREV. e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço; e

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao BATALHA - PREV. já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma do artigo 35 desta Lei.

§2º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do BATALHA - PREV., ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto neste artigo, inciso III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§4º - São consideradas funções de magistério, contida no parágrafo anterior, as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas quando exercidas em estabelecimento de educação básica, além do exercício de docência, tais como a função de direção de unidade escolar e de coordenação escolar e pedagógica.

§5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no art. 40, § 6º da Constituição Federal.

§6º - O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II, também deste artigo.

§7º - O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo

do BATALHA - PREV., que serão realizados bianualmente no mês de aniversário do segurado, devendo ser apresentado documentação referente ao acompanhamento médico.

Art. 13. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) e outras que forem indicadas em lei, ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria com proventos integrais, respeitado a forma do cálculo definida no artigo 35 desta Lei.

Art. 14. Para fins do disposto no § 2º do art. 40 da Constituição Federal e no § 2º do art. 48 desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

Subseção II

Auxílio Doença

Art. 15. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de licença para tratamento de saúde por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade dos vencimentos.

§1º - Não será devido auxílio doença ao segurado que se filiar ao BATALHA - PREV. já portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevir por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§2º - Em se verificando doença preexistente no ato de admissão do servidor, deve o médico oficial do Município de Batalha - ALAGOAS apor no laudo médico tal enfermidade,



sob pena de responsabilidade, caso em que a Administração Pública registrará referida circunstância na vida funcional do servidor.

§3º - O médico perito do Município de Batalha – ALAGOAS, somente poderá indeferir a concessão de auxílio doença, sob o argumento de existência de doença preexistente do servidor, se tal circunstância tiver sido registrada nos assentamentos funcionais do servidor quando da sua admissão ao serviço público municipal, salvo se de outra forma for comprovada a doença preexistente, inclusive, com possibilidade da Administração Pública esgotar os meios de prova disponíveis.

§4º - Será devido auxílio doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

§5º - Durante o gozo do benefício de auxílio doença, o valor do benefício será revisto na mesma proporção e data em que for concedido reajuste salarial no município.

Art. 16. Durante os primeiros 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município pagar ao segurado sua remuneração.

§1º - Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros 30 (trinta) dias de afastamento.

§2º - Quando a incapacidade ultrapassar 30 (trinta) dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do BATALHA - PREV.

§3º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença (C.I.D.) dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior, iniciando o pagamento a partir da data fixada no último laudo médico, descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

Art. 17. O segurado em gozo de auxílio doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do BATALHA - PREV., nos termos definidos em lei, e, se for o caso, a processo de readaptação profissional.

Art. 18. O segurado em gozo de auxílio doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que

lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez.

Parágrafo único - O benefício de auxílio doença será cessado quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este a expensas do erário municipal.

Art. 19. O auxílio doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único - O segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de auxílio doença por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, terá o benefício de auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez, mediante avaliação médico-pericial.

Subseção III **Do Salário Família**

Art. 20. O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§1º - Quando o pai e a mãe forem segurados do BATALHA - PREV., somente um terá o direito ao salário-família, devendo o benefício recair, preferencialmente, para a mãe.

§2º - As cotas do salário-família não poderão ser deferidas simultaneamente ao beneficiário e ao genitor ou ao detentor da guarda do dependente, quando pertencerem a quadros de órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

§3º - As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições patronais calculadas sobre a folha de pagamento.

Art. 21. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado.

Parágrafo único - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 22. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve, se necessário, ser verificada em exame (s) médico-pericial (ais) e atestada também pelo Médico Perito do BATALHA - PREV.

Art. 23. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 24. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
- IV - pela perda da qualidade de segurado.

Art. 25. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Subseção IV **Do Salário Maternidade**

Art. 26. Será devido salário maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dia depois do parto, podendo o salário maternidade ser prorrogado na forma prevista no § 2º, deste artigo.

§1º - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, observado os seguintes termos:

- I - o salário-maternidade é devido à segurada independente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança;

II – o salário maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro;

III – para concessão do salário maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou o termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção;

IV – quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário maternidade relativo à criança de menor idade.

§2º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§3º - Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§4º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas.

§5º - Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença maternidade, o salário maternidade não será interrompido.

§6º - O salário maternidade consistirá de renda mensal igual à última remuneração de contribuição da segurada, acrescido do 13º proporcional, correspondente a 4/12, pago na última parcela.

§7º - Durante o gozo do benefício de salário maternidade, o valor do benefício será revisto na mesma proporção e data em que for concedido reajuste salarial no município.

§8º - O salário maternidade correspondente à ampliação ou prorrogação da licença maternidade, além do prazo previsto no caput do art. 26 desta lei, será custeado pelo tesouro municipal.

§9º - O salário maternidade previsto no caput deste artigo será devido à segurada gestante que tenha tomado posse e entrado em exercício no cargo após o seu parto, porém, será limitado ao período que restar para completar os cento e vinte dias, contados da data do parto, comprovado a partir da apresentação da respectiva certidão de nascimento.

Art. 27. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§1º - O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 26, e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.



§2º - Nos meses de início e término do salário maternidade da segurada, o salário maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§3º - O salário maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§4º - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do BATALHA - PREV.

Seção II

Dos Benefícios Garantidos Aos Dependentes

Subseção I

Da Pensão Por Morte

Art. 28. A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado na data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§1º - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 29. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe devidamente evidenciados, desde que comprove que ingressou em Juízo para obter a competente sentença declaratória de ausência, caso em que a pensão provisória por morte presumida será devida até a prolação da sentença, momento a partir do qual o seu direito dependerá dos termos da decisão judicial.

§1º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deverá ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

§2º - Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 30. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§1º - No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

§2º - O direito a pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Art. 31. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão inválido, cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a maioridade civil, ressalvado o caso em que for comprovado pela perícia médica do BATALHA - PREV, a continuidade da invalidez, até a data do óbito do segurado.

§1º - A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente superveniente a morte do segurado, não dará origem a qualquer direito a pensão.

§2º - Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeterem-se aos exames médicos determinados pelo BATALHA - PREV.

§3º - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

Art. 32. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º - O direito a percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao atingir a maioridade civil, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1 - 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2 - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3 - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4 - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5 - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6 - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do § 1º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.



§3º - Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c, inciso V, do § 1º, em ato do Ministro de Estado da Fazenda, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§4º - O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V, do § 1º.

§5º - A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§6º - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, inclusive a deixada por mais de um cônjuge ou companheiro.

Art. 33. Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão será procedido novo rateio da pensão em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Subseção II

Do Auxílio Reclusão

Art. 34. O auxílio reclusão consistirá numa importância mensal igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§1º - O auxílio reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§2º - O auxílio reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao BATALHA - PREV. pelo segurado ou por seus dependentes, devidamente atualizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§6º - Aplicar-se-ão ao auxílio reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§8º - Não fará jus ao auxílio reclusão o segurado preso que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime semiaberto ou aberto.

CAPÍTULO IV

DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 35. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 93 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a data de início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§2º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994, nos casos em que não tenha sido instituída pelo ente a contribuição para o regime próprio de previdência social.

§3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo; e

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§5º - Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§6º - No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo da média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 7º, para posterior aplicação da fração de que trata o § 5º, deste artigo.

§7º - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá ser inferior ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§8º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 36. O décimo terceiro salário/ abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pago pelo RPPS.

Parágrafo único - O décimo terceiro/abono anual de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, oportunidade em que o valor será o do mês da cessação.

Art. 37. É assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadorias e pensão por morte sem direito a paridade, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os beneficiados pela garantia da paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

Art. 38. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 39. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 40. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 41. Além do disposto nesta Lei, o BATALHA - PREV. observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 42. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. Neste caso o requerente do benefício será o curador do segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme artigos 1.767 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).



Art. 43. Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

Parágrafo único - Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta Lei receberão do órgão instituidor BATALHA - PREV., todo o provento integral da aposentadoria, independentemente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repassê do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 44. Os benefícios previdenciários pagos aos segurados ou aos seus dependentes não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção, salvo os seguintes descontos:

- I - as contribuições previdenciárias previstas nesta Lei e os descontos autorizados por Lei;
- II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- III - o imposto de renda retido na fonte;
- IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- V - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício.

§1º - A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) e feita de uma só vez, independentemente de outras penalidades legais.

§2º - Caso o débito seja originário de erro do BATALHA - PREV., o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício

em manutenção e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Se o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido integralmente.

Art. 45. O pagamento dos benefícios será efetuado mediante depósito em conta bancária do segurado ou do dependente, salvo em caso de impossibilidade através de cheque nominal.

Art. 46. O pagamento do abono de permanência de que trata o art. 12, § 6º;

Parágrafo único - É de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Art. 47. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo BATALHA - PREV., salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil e os prazos previstos no artigo 30 desta Lei.

CAPÍTULO VI DO CUSTEIO

Seção I

Da Receita

Art. 48. A receita do BATALHA - PREV. será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre o valor excedente ao teto estabelecido pelo RGPS, nos pagamentos de seus benefícios;

III - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 11,00% (onze inteiros por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo;

IV - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

V - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VI - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

VIII - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

IX - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§1º - Constituem também fontes de receita do BATALHA PREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, IV e V incidentes sobre o auxílio doença, salário maternidade e auxílio-reclusão.

§2º - A contribuição prevista no inciso II deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no art. 14 desta lei.

Art. 49. Considera-se remuneração de contribuição, para efeitos dessa lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em lei acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensão;

§1º - exclui-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, horas extras e vantagens temporárias.

§2º - o Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo BATALHA PREV.

Art. 50. Em caso de acumulação de cargo permitida em lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta lei, será a soma das remunerações percebidas.

Art. 51. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes

estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.

§1º - Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte e horas extras e vantagens temporárias;

IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;

V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição

Federal e férias indenizadas;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.

§2º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40, da Constituição Federal e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40, da Constituição Federal.

Art. 52. Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.



Seção II

Do Recolhimento das Contribuições, do pagamento em atraso e Consignações

Art. 53. A arrecadação das contribuições devidas ao BATALHA – PREV., compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I, II do artigo 48, observado:

a) na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;

b) na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao BATALHA – PREV. ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III do art. 48, conforme o caso.

III - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao BATALHA – PREV., relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 54. O não recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 48 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

Art. 55. O segurado que se valer da faculdade prevista no inciso II do artigo 6º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo BATALHA – PREV., as contribuições devidas.

§1º - Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que atualizada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

I - Fica o BATALHA - PREV., autorizado a parcelar em até 36 (trinta e seis) meses, nos termos deste parágrafo, os débitos apurados e decorrentes dos servidores enquadrados no Inciso II, do Art. 6º desta Lei.

§2º - A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Art. 56. As cotas do salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão pagas pelo BATALHA - PREV.

Parágrafo Único - A cota do Salário-Família dos servidores ativos serão pagas pelo Município, podendo-se deduzir as mesmas da contribuição patronal mensal devida pelo Ente que o fizer.

Subseção I

Da Fiscalização

Art. 57. O BATALHA - PREV. poderá, a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e exercida por qualquer dos servidores do BATALHA - PREV. investido na função de fiscal, através de portaria do Gestor.



CAPÍTULO VII **DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 58. As importâncias arrecadadas pelo BATALHA - PREV. são de sua propriedade e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida em lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 59. Na realização de reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na Portaria MPS n.º 403 de 10 de dezembro de 2008, ou outra que vier substituí-la.

Seção II **Das Disponibilidades e Aplicação das Reservas**

Art. 60. As disponibilidades financeiras do BATALHA - PREV. ficarão depositadas em conta distintas do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 61. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único - É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o caput em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive à suas empresas controladas.

Art. 62. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o BATALHA - PREV. realizará as operações em conformidade com a Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional e Portarias de n.º 519/2011 e 577/2017- MF, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade solvência e liquidez.

CAPÍTULO VIII

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Seção I

Do Orçamento

Art. 63. O orçamento do BATALHA - PREV. evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observado o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual e os princípios da universalidade, equilíbrio, entidade, continuidade, oportunidade, registro pelo real valor, atualização monetária, competência e prudência dentre outros.

§1º - O Orçamento do BATALHA - PREV. integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§2º - Na elaboração e execução do orçamento serão observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção II

Da Contabilidade

Art. 64. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 65. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§2º - Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal e balanço anual de receitas e despesas do BATALHA - PREV, e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 66. O BATALHA - PREV, observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 67. A escrituração contábil do Fundo Contábil de que trata esta Lei deverá obedecer as normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e ao disposto na Portaria MPS n.º 916, de 15 de julho de 2003 e alterações posteriores e na Portaria STN n.º 751, de 16/12/2009, observando-se que:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

III - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

IV - a elaboração de sua escrituração contábil na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, com demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço orçamentário;
- b) balanço financeiro;
- c) balanço patrimonial; e
- d) demonstração das variações patrimoniais;

V - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VI - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VII - os imóveis para uso ou renda devem ser reavaliados e depreciados na forma estabelecida no Anexo IV, do Manual de Contabilidade Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social.

CAPÍTULO IX

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 68. O BATALHA - PREV. publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I - o valor de contribuição do ente estatal;
- II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
- III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
- IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;
- V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
- VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998; e

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 2º da Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único - O BATALHA - PREV. encaminhará à Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos e informações necessárias para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP criado pelo Decreto nº 3.788 de 11 de abril de 2001.

Seção I Das Despesas

Art. 69. As despesas do BATALHA - PREV. se constituirão de:

- I - pagamento dos benefícios de natureza previdenciária; e
- II - pagamento de natureza administrativa para manutenção do sistema previdenciário do Município de Batalha - Alagoas.

Art. 70. Nenhuma despesa de natureza administrativa para manutenção do sistema previdenciário do Município de Batalha - Alagoas, será realizada sem a necessária autorização orçamentária e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§1º - A despesa de natureza administrativa prevista no caput deste artigo será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência dos servidores de Batalha, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

II - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

§2º - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

§3º - O BATALHA - PREV. poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração mencionada no parágrafo anterior.

Seção II Das Receitas

Art. 71. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO X
DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

Seção I
Da Estrutura Administrativa

Art. 72. A organização administrativa do BATALHA - PREV. será composta pelas seguintes unidades:

I - DIREÇÃO SUPERIOR:

- a) Diretor Presidente;
- b) Diretor Financeiro e Administrativo; e
- c) Diretor de Previdência.

II - DECISÃO COLEGIADA:

- a) Conselho Previdenciário;
- b) Comitê de Investimento; e
- c) Conselho Fiscal.

Subseção I
Da Unidade de Decisão Superior

Art. 73. O Diretor Presidente será indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo o cargo de característica comissionado e de livre nomeação e exoneração, sendo obrigatoriamente, servidor ocupante de cargo efetivo, desde que tenha conhecimento técnico ou saber jurídico.

§1º - A designação de que trata o *caput*, de competência do Prefeito, ocorrerá obrigatoriamente na hipótese de aprovação do servidor em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais (CPA 10 ou 20), conforme Portaria MPS Nº 519/2011; art. 2º da Portaria MPS n.º 170/2012; e Art. 6º, § 6º, da Portaria MPS nº 440/2013.

§2º - O Diretor Presidente gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário do Município, sendo, nos casos de ausências ou impedimentos, substituído pelo Diretor Financeiro Administrativo.

§3º - O Subsídio do cargo de Diretor Presidente será custeado pelo BATALHA - PREV., através da taxa de administração, de acordo com a simbologia CC0, da Lei Municipal nº 627/2016.

Art. 74. Aos ocupantes de cargo de Direção Superior incumbe, além das responsabilidades específicas das unidades e dos programas sob sua direção, o seguinte:

I - observar as diretrizes governamentais para a prestação eficiente dos serviços de interesse dos segurados;

II - planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de sua área de competência;

III - compatibilizar ações de maneira a evitar atividades conflitantes, dispersão de esforços e desperdício de recursos públicos;

IV - desenvolver programas de capacitação, de forma a proporcionar mudanças de comportamentos indispensáveis ao cumprimento adequado das missões que lhes competem, assegurando aos segurados tratamento rápido e satisfatório; e

V - acompanhar e avaliar permanentemente o desempenho da unidade sob sua direção.

Art. 75. Compete especificamente ainda ao Diretor Presidente:

I - Representar o BATALHA - PREV. em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - Comparecer às reuniões do Conselho Previdenciário, sem direito a voto, sempre que possível;

III - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Previdenciário, desde que as mesmas estejam em conformidade com a legislação de regência;

IV - Designar seu substituto no caso de sua ausência, bem como delegar poderes ao Presidente do Conselho Previdenciário por meio de ato administrativo;

V - Apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Previdenciário;

VI - Despachar os processos de habilitação a benefícios;

VII - Movimentar as contas bancárias do BATALHA - PREV. em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro;

VIII - Fazer delegação de competência aos servidores do BATALHA - PREV.;



IX - Ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

X - Contratar pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços técnicos especializados ao BATALHA - PREV., como consultores previdenciários, assessores técnicos e médicos peritos necessário a avaliação médica dos segurados quando da concessão de benefícios de Auxílio Doença, Salário-Maternidade, aposentadoria por invalidez e, quando necessário, acompanhamento do processo de readaptação dos servidores afastados.

a) O processo de admissão de profissionais pessoas físicas para os cargos mencionados no "caput" deste inciso, se dará através de contrato temporário de serviços ou nomeação através de portaria, no que couber, e para contratação de serviços a serem executados por pessoas jurídicas, através de processo licitatório obedecendo rigorosamente os critérios estabelecidos pelas Leis Federais de nºs 8.666/93 e nº 10.520/2002.

XI - Proceder através de ato legal, nomeações para os cargos de Controle Interno, Contador e Assessor Jurídico.

Parágrafo único - A Direção Superior fará jus, quando estritamente necessário e devidamente justificado, diárias com valores instituídas por lei municipal, a serem pagas pelo BATALHA - PREV., por meio da taxa de administração.

Art. 76. O Diretor Financeiro e Administrativo será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, sendo o cargo com característica jurídica de livre nomeação e exoneração, podendo ser exercido por servidor ocupante de cargo efetivo ou exclusivamente de comissão, e a ele compete:

I - Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionadas com aspecto financeiro;

II - Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;

III - Supervisionar os serviços de relações públicas e os de natureza interna;

IV - Administrar a área de recursos humanos do BATALHA - PREV.;

V - Assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratação, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços do BATALHA - PREV., bem como, requisições junto às instituições financeiras, inclusive por meio eletrônico, sempre que possível por certificação digital, através da rede

mundial de computadores disponibilizadas pelas instituições financeiras, sempre em conjunto com o Diretor Presidente;

VI – Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

VII – Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste BATALHA - PREV.;

VIII – Promover arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao BATALHA - PREV., e dá publicidade da movimentação financeira;

IX – Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

X – Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras do exercício;

XI – Providenciar a abertura de créditos adicionais e especiais quando necessário;

XII – Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal de Previdência;

XIII – Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;

XIV – Supervisionar as compras, almoxarifado e patrimônio do BATALHA - PREV;

XV – Manter os serviços relacionados com aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;

XVI – Promover ações de gestão orçamentária, de planejamento, financeiro de recebimentos e pagamentos, de assuntos relacionados a área contábil, as aplicações e investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Municipal de Previdência do BATALHA - PREV;

XVII – Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o patrimônio do BATALHA - PREV.;

XVIII – Prover recursos para pagamento de folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do BATALHA - PREV.; e

XIX - Substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.

Parágrafo único - O Subsídio do cargo de Diretor Financeiro e Administrativo será custeado pelo BATALHA - PREV., através da taxa de administração, de acordo com a simbologia CC1, da Lei Municipal nº 627/2016.

Art. 77. O Diretor de Previdência será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, sendo o cargo com característica jurídica de livre nomeação e exoneração, podendo ser exercido por servidor ocupante de cargo efetivo ou exclusivamente em comissão, e a ele compete:

I - Fundamentar e cuidar do trâmite de todos os atos concessórios de benefícios previdenciários, atividade fim do BATALHA - PREV., bem como se pronunciar perante certidões de tempo de contribuições, perícias médicas e demais atos que consubstanciem a concessão dos mesmos, servindo de base para as decisões do Diretor Presidente;

II - Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para concessão de quaisquer benefícios aos segurados que requererem;

III - Proceder a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o BATALHA - PREV.;

IV - Proceder o levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

V - Cuidar da expedição de normas interna sobre concessões de benefícios, visando a eficiência e precisão aos processos atinentes.

Parágrafo único - O Subsídio do cargo de Diretor de Previdência será custeado pelo BATALHA - PREV., através da taxa de administração, de acordo com a simbologia CC2, da Lei Municipal nº 627/2016.

Subseção II

Da Unidade de Decisão Colegiada

Art. 78. A Unidade de Decisão Colegiada do BATALHA - PREV. será composta pelos seguintes Órgãos:

I - Conselho Previdenciário, com funções de deliberação administrativa atuando na fiscalização e representação dos segurados;



II - Comitê de Investimento, órgão autônomo de caráter deliberativo, com função de auxiliar o processo decisório quanto à execução da política de investimentos dos recursos previdenciários, com atribuições definidas no seu regimento interno; e

III - Conselho Fiscal - Órgão consultivo, de fiscalização

Art. 79. O Conselho Previdenciário do BATALHA - PREV. será composto por 05 (cinco) titulares, obedecendo a seguinte composição: 02 (dois) representantes do Poder Executivo, 01 (um) representante do Poder Legislativo, 01 (um) representante dos segurados ativos, e 01 (um) representante dos segurados inativos e pensionistas.

§1º - Os membros do Conselho Previdenciário serão escolhidos da seguinte forma:

I - os membros representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre servidores estatutários ocupantes de cargos efetivos ou de livre nomeação e exoneração cabendo-lhe a este segundo, provar conhecimentos técnicos no tocante a previdência pública municipal;

II - os membros representantes do Poder Legislativo serão indicados pelo Presidente da Câmara Municipal, dentre os servidores efetivos ou ocupantes de cargo de livre nomeação e exoneração do respectivo órgão; e

III - o membro representante dos segurados ativos será escolhido por representante da classe, em reunião previamente marcada, e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, com número mínimo de 50% mais 01 (um), ou em segunda chamada a qual poderá ser iniciada em no mínimo meia hora após início frustrado da primeira sessão, com quaisquer número de servidores;

IV - O membro representante dos segurados inativos e pensionistas, será escolhido por representante da classe, em reunião previamente marcada, e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, com número mínimo de 50% mais 01 (um), ou em segunda chamada a qual poderá ser iniciada em no mínimo meia hora após início frustrado da primeira sessão, com quaisquer número de servidores;

§2º - Os membros do Conselho Previdenciário terão mandatos de 03 (três) anos, permitida a recondução por igual período.

§3º - A Presidência do Conselho Previdenciário será exercida sempre pelo Diretor Presidente do BATALHA - PREV., cabendo aos demais em reunião, eleger os titulares das 1ª e 2ª, secretaria que também exercerá seu mandato durante o período de validade do Conselho.



Art. 80. O Conselho Previdenciário se reunirá sempre com a maioria absoluta de seus membros, em primeira chamada ou com qualquer número de conselheiros em segunda chamada, pelo menos três vezes ao ano, ou em convocação extraordinária, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar e implementar seu regimento interno;
- II - eleger os cargos secundários do Conselho;
- III - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhes sejam submetidas;

IV - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos;

V - acompanhar a execução orçamentária do BATALHA - PREV.; e

VI - analisar e fiscalizar a prestação de contas do BATALHA - PREV.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho Previdenciário serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 81. Ficará o Município, quando do atendimento aos dispostos nas Portarias MPS de nºs 519/2011, 170/2012 e nº 440/2013, obrigado a implantar o Comitê de Investimentos, que será presidido preferencialmente, pelo Diretor Presidente do Batalha - Prev. e será composto por 03 (três) membros titulares, a serem nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre servidores efetivos e estáveis ou de livre nomeação e exoneração, ativos ou inativos, dos Poderes Executivo e/ou Legislativo, e seus respectivos suplentes, tendo as seguintes atribuições:

- I - analisar a conjuntura, cenários e perspectivas de mercado;
- II - traçar estratégias de composição de ativos e sugerir alocação com base nos cenários;
- III - avaliar as opções de investimentos e estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras do BATALHA - PREV.;
- IV - avaliar riscos potenciais;
- V - analisar e sugerir políticas e estratégias de investimentos ao Diretor Executivo;
- VI - propor alterações na Política de Investimentos.

§1º - Não havendo interessados ou havendo em insuficiência, a nomeação necessária para compor o quadro de 03 (três) membros será efetuada por indicação do Prefeito entre os servidores que detenham as características elencadas neste artigo.

§2º - Os membros do Comitê de Investimentos terão mandatos de 03 (três) anos, podendo ser renovados por igual período.

§3º - O Presidente do Comitê de Investimentos, exercerá suas funções concomitantemente durante o período em que estiver à frente como Diretor Presidente do Batalha Prev.

§4º - A maioria dos membros do comitê de investimento e, obrigatoriamente, seu presidente, deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma com reconhecimento e capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais (CPA 10 ou 20), conforme Portaria MPS nº 519/2011; art. 2º da portaria MPS n.º 170/2012 e Art. 6º, § 6º da Portaria MPS nº 440/2013.

§5º - O Comitê de Investimentos se reunirá ordinariamente pelo menos 03 (três) vezes ao ano, ou por convocação extraordinária do Presidente do Comitê e/ou por convocação do Diretor Presidente do BATALHA – PREV., cabendo-lhe especificamente realizar estudos quanto à destinação da aplicação dos recursos previdenciários, de forma a auxiliar o Diretor Executivo na execução da política de investimentos.

§6º - As decisões referentes à destinação da aplicação dos recursos previdenciários deverão ser registradas em atas e arquivadas junto as demais decisões emitidas pelo Conselho Previdenciário.

§7º - A implantação do Comitê de investimentos previsto no *caput* é facultada para o RPPS cujos recursos não atingiram o limite definido no Art. 6º da Portaria MPS nº 519/2011 e enquanto mantida essa condição.

SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 82. Conselho Fiscal: É o órgão consultivo, de fiscalização, O Conselho Fiscal do RPPS será composto por 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, com mandato de 03 (três) anos, podendo ser reconduzido uma única vez, sendo:

I - 2 (dois) representantes dos servidores públicos efetivos municipais;

II - 1 (um) representante eleito dentre os segurados aposentados e pensionistas, quando houver.

§1º - O Coordenador do Conselho Fiscal será escolhido dentre os seus membros-titulares.

§2º - Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

§3º - A composição do Conselho Fiscal será renovada, a cada 03 (três) anos, alternadamente, por dois de seus membros.

§4º - Os membros que farão parte da renovação na primeira composição, a partir da vigência desta lei, deverão ser escolhidos, por deliberação própria, pelo Conselho Fiscal.

Art. 83. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar despesas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

II - fiscalizar os destinos de verbas dos benefícios, assim como à aplicação dos recursos.

III - Se necessário solicitar auditoria externa para a análise das contas.

IV - fiscalizar, assegurado o acesso das informações de qualquer natureza, os boletins das receitas e despesas.

Art. 84. Os membros representantes de Direção Superior, bem como os membros do Conselho Previdenciário, respondem diretamente por infração ao disposto nesta lei, e na Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber a legislação vigente.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Seção III

Do Pessoal

Art. 85. A admissão de pessoal a serviço do BATALHA - PREV. se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em



comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e/ou contratação temporária na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores vinculados ao órgão BATALHA – PREV. reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 86. O Diretor Presidente poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 87. Os segurados do BATALHA – PREV. e respectivos dependentes poderão apresentar defesa contra decisão denegatória de concessão de benefícios previdenciários no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que forem notificados.

Art. 88. A defesa deverá ser ofertada perante a unidade que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhada das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 89. A unidade que proferiu a decisão poderá retratar-se em face da defesa apresentada, caso contrário, o processo será encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de um novo parecer jurídico e posterior apreciação do Diretor Presidente.

Art. 90. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

CAPÍTULO XI

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Seção I

Dos Segurados

Art. 91. São deveres e obrigações dos segurados:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do BATALHA PREV;
- II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;



III - dar conhecimento a direção do BATALHA PREV das irregularidades de que tiverem ciência e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao BATALHA PREV qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários;

V - recadastrar-se, anualmente, no mês de seu aniversário, sob pena de ter o pagamento de seus proventos suspensos.

Art. 92. O pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do BATALHA - PREV.;

II - apresentar, a cada dois anos, no mês de seu aniversário, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - recadastrar-se, anualmente, no mês de seu aniversário, sob pena de ter o pagamento de seus proventos suspensos;

IV - comunicar por escrito ao BATALHA - PREV. as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento; e

V - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo BATALHA PREV.

CAPÍTULO XII

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 93. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 35, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" e § 3º do art. 12, desta Lei, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria, na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º - O professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

§4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 94. Observado o disposto no art. 39 desta Lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 95. Ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12, desta lei, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 93, também desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da

remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º, do art. 12, desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput, o disposto no art. 97 desta Lei.

Art. 96. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§1º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta lei.

§2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 97. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se

modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 98. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12, desta lei, ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 95 e 96 desta Lei, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso III, alínea a, desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 97 desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 99. Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, terão direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não se aplicando os dispostos nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, e nem o art. 35 desta Lei Municipal.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput deste artigo, o disposto no art. 97 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade ao caput deste artigo.

CAPÍTULO XIII

DOS PAGAMENTOS EM ATRASO, CONFISSÃO DE DÍVIDAS E PARCELAMENTOS DE DÉBITOS

Art. 100. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei, autorizado a confessar e parcelar os débitos previdenciários, inclusive repactuar os parcelamentos existentes, na forma aqui estabelecida, para os débitos oriundos de contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente, bem como débitos de gastos além do limite sobre a taxa administrativa, e demais débitos previdenciários que venham ser apurados contra o município, consolidando-os em termo específico, entre Município de BATALHA e o seu Regime Próprio de Previdência Social - "BATALHA - PREV.", observado a legislação previdenciária aplicável e utilizando as normas do Art. 05º, da Portaria MPS - Nº 402/2008, de 10 de dezembro de 2008, com nova redação dada pela Portaria MPS Nº 83/2009, ou outra que lhe venha substituir também oriunda do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único – Como forma de manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial, a fórmula estabelecida para aplicação dos juros e correção sobre as parcelas mensais, que comporá os futuros termos de parcelamentos, será o valor do saldo devedor, atualizado mensalmente pela variação do IPCA, mais juros de 6% (seis pontos percentuais) ao ano, dividido pelo número de parcelas vincendas.

Art. 101. O poder Executivo deverá consignar, nos orçamentos atuais e futuros, recursos orçamentários em favor de dotações orçamentárias próprias, para quitação dos efeitos financeiros gerados por esta Lei.

Art. 102. Como forma de adequação orçamentária para o exercício vigente, fica o Poder Executivo autorizado a promover abertura de Crédito Adicional, tipo Especial, no valor correspondente às parcelas vincendas no exercício em vigor.

Parágrafo único – Os recursos orçamentários a serem utilizados como forma de atendimento ao disposto do caput serão provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV –produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103. Os regulamentos gerais de ordem administrativa do BATALHA PREV e suas alterações serão expedidos pelo Diretor Presidente com anuência do Conselho Previdenciário.

Art. 104. O BATALHA – PREV. procederá anualmente o recadastramento previdenciário dos segurados, o qual abrangerá todos os aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 105. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da avaliação atuarial realizado em outubro/2018, com base de dados relativa a dezembro/2017.

Art. 106. O Município elaborará anualmente plano de custeio através de DRAA – Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial, aplicando-o para equacionamento de Deficit's Atuariais nele apurado e conforme legislação vigente, visando o equilíbrio financeiro e atuarial do BATALHA - PREV.

Art. 107. O Batalha - Prev. incorporará à sua responsabilidade, todas obrigações decorrentes das manutenções de pagamentos de benefícios dos segurados inativos e Pensionistas filiados ao antigo RPPS, extinto pela Lei Municipal nº 629, de 16 de janeiro de 2017, observando a instituição de alíquotas que mantenham seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 108. Os recursos provenientes dos pagamentos dos parcelamentos existentes entre o Município de Batalha e o extinto RPPS mencionado no Artigo anterior, como também os decorrentes de futuras compensações financeiras normatizado pela Lei Federal nº 9.796/99, serão depositados na conta bancária do BATALHA - PREV., e serão utilizados exclusivamente em pagamento de benefícios previdenciários de seus segurados.

Art. 109. O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do BATALHA - PREV., decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 110. Eventuais despesas com o exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme art. 2º da Portaria do MPS nº 170/2012, serão custeadas pelo BATALHA - PREV.

Art. 111. O orçamento do Fundo Contábil de que trata esta lei, será regulamentado em lei própria que autorizará o Poder Executivo Municipal criar nova Unidade Orçamentária, incluir programas e ações no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes e dispor ainda sobre abertura de Crédito Especial no orçamento para 2018.

Art. 112. O Chefe do Poder Executivo implantará, quando necessário, e por meio de Decreto Municipal o Plano de Custeio para Equacionamento do déficit Atuarial, objeto do DRAA mencionado no Art. 106, desta Lei.

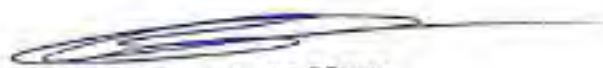
Art. 113. Os efeitos jurídicos, contábeis e administrativos, contidos no Art. 48, Incisos I e II, passarão a vigorarem após 90 (noventa) dias a partir de vigência desta Lei.

Art. 114. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Batalha/AL, 03 de Dezembro de 2018.


Hildebrando Balbino de Melo
Prefeito Municipal em Exercício

O Prefeito em Exercício do Município de Batalha/AL, no uso de suas atribuições legais **SANCIONA** a Lei nº 664/2018, aprovada pela Câmara Municipal, que “**Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Batalha/Alagoas, e dá outras Providências**, em 03 de dezembro de 2018.



HILDEBRANDO BALBINO DE MELO
Prefeito Municipal em Exercício

A Lei Municipal Nº 664/2018 foi Registrada na Secretaria Municipal de Administração, Gestão Pública e Planejamento, sendo publicada por meio de afixação no quadro de avisos desta Prefeitura em 03 de dezembro de 2018.

Por ser expressão da verdade, assino à presente, para que se produza seus efeitos legais.



Izaias Gomes Bezerra
Secretário Municipal de Administração, Gestão Pública e Planejamento

36, 18130-L/2018; 12) Erik Roland Goldino, CPF nº 858.016.965-80, 18130-M/2018; 13) Evaristo Ayran Ferreira Soares, CPF nº 110.032.634-02, 18130-N/2018; 14) Flávio Cerio Barbosa, CPF nº 088.958.434-60, 18130-O/2018; 15) Flausineiro de Souza Lima, CPF nº 103.222.864-41, 18130-P/2018; 16) Genival Silva dos Santos, CPF nº 959.336.554-87, 18130-Q/2018; 17) Gian Alci da Silva Araújo, CPF nº 108.054.984-80, 18130-R/2018; 18) Jackson José dos Santos, CPF nº 114.380.924-66, 18130-S/2018; 19) Jádson José dos Santos, CPF nº 121.825.374-65, 18130-T/2018; 20) Janiel Rocha da Silva, CPF nº 105.388.494-01, 18130-U/2018; 21) Jefferson José Bezerra da Silva, CPF nº 112.642.004-30, 18130-V/2018; 22) Jefferson José dos Santos, CPF nº 129.602.824-88, 18130-W/2018; 23) Jefferson Marques dos Santos, CPF nº 085.688.084-17, 18130-X/2018; 24) Jefferson Wilhelm Amador Feijosa, CPF nº 100.516.544-07, 18130-Y/2018; 25) Jessiel Cursino Santos, CPF nº 008.406.604-05, 18130-Z/2018; 26) João Carlos Oliveira de Almeida, CPF nº 126.481.274-45, 18130-AA/2018; 27) Jonathan Rodrigues da Silva, CPF nº 104.653.014-36, 18130-AB/2018; 28) José Carlos Barbosa Nascimento, CPF nº 077.670.714-05, 18130-AC/2018; 29) José Cícero França, CPF nº 827.290.264-87, 18130-AD/2018; 30) José Carlos de Araújo Luz, CPF nº 107.841.894-20, 18130-AE/2018; 31) José Jacildo dos Santos, CPF nº 708.015.504-59, 18130-AF/2018; 32) Jorge Luiz Soares da Silva, CPF nº 071.072.124-27, 18130-AG/2018; 33) José Anderson Santos Lima, CPF nº 086.242.434-42, 18130-AH/2018; 34) José Márcio dos Santos Júnior, CPF nº 039.553.744-40, 18130-AJ/2018; 35) José Renaldo Sobrinho, CPF nº 039.553.454-91, 18130-AK/2018; 36) Julliano de Araújo da Silva, CPF nº 134.627.834-24, 18130-AL/2018; 37) Larylson Max do Nascimento, CPF nº 100.232.984-13, 18130-AM/2018; 38) Larylson Hesthen do Nascimento, CPF nº 091.489.684-91, 18130-AO/2018; 39) Liam Correia Gonçalves, CPF nº 106.206.704-52, 18130-AP/2018; 40) Lucas Correia Gonçalves, CPF nº 106.205.374-50, 18130-AQ/2018; 41) Márcio José dos Santos, CPF nº 039.322.794-41, 18130-AR/2018; 42) Manoel Cassiano dos Santos Júnior, CPF nº 138.145.704-56, 18130-AS/2018; 43) Márcio Felipe Martins dos Santos, CPF nº 116.932.794-01, 18130-AT/2018; 44) Maria Helena de Aquino dos Santos, CPF nº 038.464.984-08, 18130-AU/2018; 45) Maria Salete Silva, CPF nº 164.628.824-68, 18130-AV/2018; 46) Michael Douglas Alreia Reis, CPF nº 113.023.124-05, 18130-AW/2018; 47) Rodrigo Pedro da Silva, CPF nº 137.999.844-10, 18130-AX/2018; 48) Sneyne Freitas da Silva, CPF nº 109.665.584-56, 18130-AZ/2018; 49) Walther da Silva Bezerra, CPF nº 052.817.024-40, 18130-AA/2018.

Publicado por:
Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano
Código Identificador: A5TED0AE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
MUNICÍPIO DE ARAPIRACA TOMADA DE PREÇOS Nº
023/2018 JULGAMENTO FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, Estado de Alagoas, torna público o resultado do JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 023/2018, como segue:

LICITANTES	PROPOSTA DE PREÇOS	CLASSIFICAÇÃO
M.B.M. CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI EPP	R\$ 81.580,81	1ª CLASSIFICAÇÃO
CONSTRUTORA EL BIRELI EPP	R\$ 91.358,39	2ª CLASSIFICAÇÃO

Oportunista, a CPL informa que a partir da data desta publicação, abre-se o prazo para interposição de recursos administrativos.

BERGSON ARAUJO LEITE
Presidente da CPL

Publicado por:
Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano
Código Identificador: LA176E5A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO TOMADA DE PREÇOS
Nº 012/2018

Em face do constante nos autos do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 012/2018, do Tipo Menor Preço, referente ao Processo nº 2009/2018, HOMOLOGO, com fundamento no Art. 43, VI, da Lei nº 8.666/93, a presente licitação. Ato contínuo, ADJUDICO, fundamentado no mesmo dispositivo legal, o objeto da licitação ao licitante vencedor, a empresa AL CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 35.731.518/0001-50, pelo valor global de R\$ 819.380,86 (oitocentos e dezanove mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos).

Arapiraca (AL), 05 de dezembro 2018.

ROGÉRIO AUTO TEÓFILO
Prefeito

Publicado por:
Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano
Código Identificador: 1250470D

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
ENTRATO DE PUBLICAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº
012/2018 CONTRATO Nº 2009/2018

DAS PARTES: Município de Arapiraca e empresa AL CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

OBJETO: obra de engenharia referente a continuidade da construção da Unidade Básica de Saúde no bairro Planalto, para 03 ESF no Município de Arapiraca/AL.

VALOR: R\$ 819.380,86 (oitocentos e dezanove mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos).

DATA DO CONTRATO: 06 de dezembro de 2018.

DOS RECURSOS: As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do órgão para o corrente exercício, na classificação abaixo:

Programa de Trabalho: 07.70.10.121.1100.5008;

Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00.00.00.00.0101.

SIGNATÁRIOS: Rogério Auto Teófilo/Gilson Magalhães dos Santos e Eriko Lages Lima.

Publicado por:
Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano
Código Identificador: CA8DE03B

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
FINANÇAS E PLANEJAMENTO
AVISO

A Prefeitura Municipal de Batalha/AL, inscrita no CNPJ 12.250.056/0001-83, com endereço na Rua Padre Daniel Bezerra, 99, Centro, Batalha/AL, CEP 57.420-000, torna público que requereu ao IMA/AL a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA PROJETADA G**, Centro, neste Município.

Publicado por:
Albert Leite e Silva
Código Identificador: 9C5B410Z

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
FINANÇAS E PLANEJAMENTO
AVISO

O Prefeito em Exercício do Município de Batalha/AL, no uso de suas atribuições legais **SANCIONA** a Lei nº 664/2018, aprovada pela Câmara Municipal, que "Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Batalha/Alagoas, e dá outras Providências, em 03 de dezembro de 2018

HILDEBRANDO BALBINO DE MELO
Prefeito Municipal em Exercício

A Lei Municipal Nº 664/2018 foi Registrada na Secretaria Municipal de Administração, Gestão Pública e Planejamento, sendo publicada

por meio de fixação no quadro de avisos desta Prefeitura em 03 de dezembro de 2018.
Por ser expressão da verdade, assino à presente, para que se produza seus efeitos legais.

IZAIAS GOMES BEZERRA

Secretário Municipal de Administração, Gestão Pública e Planejamento

Publicado por:
Albert Leite e Silva
Código Identificador:5B065CD7

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE RETIFICAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 01856/2018 - EDITAL Nº 058/2018.1 - PREGÃO
PRESENCIAL**

OBJETO: Registro de Preços para Futura Aquisição de Oxigênio Hospitalar com itens exclusivos e itens com cotas reservadas para ME, EPP e EI.

No aviso de licitação publicado no Diário Oficial dos Municípios em 05 de Dezembro, página 05, código identificador: A4BD9E26 onde se lê "Abertura: 18 de Dezembro de 2018, às 13:00h." Leia-se: "Abertura: 20 de Dezembro de 2018, às 08:30". As demais informações encontram-se inalteradas.

Campo Alegre, 06 de Dezembro de 2018

THIAGO SANTOS DE SOUZA

Pregoeiro

Publicado por:
Thiago Santos de Souza
Código Identificador:80598A66

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE RETIFICAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 01465/2017 - EDITAL Nº 059/2018.1 - PREGÃO
PRESENCIAL**

OBJETO: Registro de Preços para Futura Aquisição de Brinquedos e Jogos Educativos com exclusividade de itens para ME, EPP e EI.

No aviso de licitação publicado no Diário Oficial dos Municípios em 05 de Dezembro, página 05, código identificador: C4E0DFF5 onde se lê "Abertura: 19 de Dezembro de 2018, às 09:00h." Leia-se: "Abertura: 20 de Dezembro de 2018, às 13:00". As demais informações encontram-se inalteradas.

Campo Alegre, 06 de Dezembro de 2018

THIAGO SANTOS DE SOUZA

Pregoeiro

Publicado por:
Thiago Santos de Souza
Código Identificador:1D8DE70E

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE RETIFICAÇÃO - EDITAL Nº 003/2018.1 - PREGÃO
ELETRÔNICO**

Processo Administrativo nº 01364/2018. Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de preços para futura aquisição de Veículo Van.

No aviso de Licitação publicado em 04 de dezembro de 2018 no Diário Oficial dos Municípios, página 03, código identificador: 2E2910D5, passa a vigorar com o seguinte texto:

EDITAL Nº 003/2018.1 - PREGÃO ELETRÔNICO

Processo Administrativo nº 01364/2018. Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de preços para futura aquisição de Veículo Van. Entrega das Propostas: a partir de 05/12/2018 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 21/12/2018 às 10h00 horário de Brasília, no site www.comprasnet.gov.br.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.520/02, subsidiada pela Lei 8.666/93 e suas alterações; Dec. Mun. nº 01/2007; Dec. Mun. 007/2013. **DISPONIBILIDADE DO EDITAL E INFORMAÇÕES:** Comissão Permanente de Licitação, na Avenida Monsenhor Hildebrando Veríssimo Guimarães, n. 02, Centro, das 08:00 às 12:00 horas. site www.campoalegre.al.gov.br, e-mail: editalis@campoalegre.al.gov.br.

Campo Alegre 04 de Dezembro de 2018

THIAGO SANTOS DE SOUZA

Pregoeiro

Publicado por:
Thiago Santos de Souza
Código Identificador:5165349C

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE SEGUNDO TERMO ADITIVO DE
PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Fundamento Legal: Inciso II do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93; Partes: MUNICÍPIO DE CANAPI/AL e VELOO NET LTDA EPP. Objeto: Prestação de Serviços de Internet e Vídeo Monitoramento; Vigência até: 03 (Três) meses; Celebração: 28/06/2018. Signatários: Vinícius José Mariano de Lima e Jairo Ribeiro Maciel Neto.

Publicado por:
Emerson de Souza Jatobá
Código Identificador:15CF0A74

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE
PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Fundamento Legal: Inciso II do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93; Partes: MUNICÍPIO DE CANAPI/AL e VELOO NET LTDA EPP. Objeto: Prestação de Serviços de Internet e Vídeo Monitoramento; Vigência até: 03 (Três) meses; Celebração: 27/09/2018. Signatários: Vinícius José Mariano de Lima e Jairo Ribeiro Maciel Neto.

Publicado por:
Emerson de Souza Jatobá
Código Identificador:3581E675

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DESPACHO RATIFICADOR**

Tenho por satisféticas as razões da Dossa Procuradoria do Município, portanto, RATIFICO, na forma do art. 24, V da Lei nº 8.666/93 a DISPENSA DE LICITAÇÃO 31/2018 para contratação de pessoa jurídica para fornecimento de VEÍCULO - TIPO VAN - TRANSPORTE SANITÁRIO ELETIVO conforme TERMO DE COMPROMISSO 270161712291730608. AUTORIZO a contratação da empresa MAVEL VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 12.392.171/0001-92. Publique-se o presente despacho com condição de eficácia dos atos. Valor total de R\$ 200.800,00 (duzentos mil e noventa reais). Celebração: 10/10/2018. Vigência: até Preços entrega.

VINICIUS JOSÉ MARIANO DE LIMA

Prefeito

Publicado por:
Emerson de Souza Jatobá
Código Identificador:A07D5D04

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIBE**